



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA/ADITIVA/MODIFICATIVA 12-2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2023

I. RELATÓRIO

A Emenda Supressiva/Aditiva/Modificativa n. 12/2023 ao **Projeto de Lei Complementar nº 54/2023**, de autoria do **vereador Rodrigo Borges** DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2023 - MÍNIMO NA SAÚDE, foi protocolada nesta casa de leis no dia 09 abril de 2023 com o processo nº 862/2023.

A Emenda Aditiva acima descrita, relativa ao do Projeto de Lei 54/2023 que foi baixado as Comissões na 15ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 02 de maio de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da Emenda.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificara devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se a Emenda em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, a Emenda atende aos requisitos.

Pois bem.

Foi encaminhado à Emenda Supressiva/Aditiva/Modificativa - 12/2023, que assim reza:

Art. 1º. Ficam ACRESCIDOS os §§ 1º e 2º ao art. 15 do Projeto de Lei nº 54/ 2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

§1º. Fica estabelecido como meta, que o percentual destinado aos investimentos na área da saúde, além de respeitar o mínimo constitucional exigido de 15% (quinze por cento), deverá incluir também como base de cálculo, a média do recurso aplicado no Município, em porcentagem, nos últimos 8 (oito) anos, devidamente comprovado por meio de seus balancetes.

§ 2º. Não se aplica ao parágrafo anterior, o cálculo da média referente ao período de pandemia da COVID-19, compreendido entre os anos 2020 e 2021.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Vale salientar que o artigo 119 e artigo 120, §1º, §2º, §3º e §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, permite o que foi proposto pela nobre Edil a título de Emendas.

Vejamos:

Art. 119 – Emenda é correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Art. 120 As emendas podem ser:

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso de um projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substancia.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substancia.

Neste passo, em obediência aos fundamentos instruídos no processo, a Lei Orgânica Municipal e após análise dos documentos anexos à presente Emenda, no que cumpre esta Comissão, a proposição em voga reúne as condições de ser analisada.

Entretanto, no tocante ao mérito da Emenda em voga, imperioso destacar que o Chefe do Executivo Municipal em atenção à Lei Complementar 141/2012 que regulamenta o §3º do art. 198 de nossa Carta Magna, respeita em sua proposição o mínimo constitucional destinado à saúde como estabelecido em nossa Carta Magna.

Dessa forma, não obstante a nobre intenção do Vereador autor da matéria, deve-se ressaltar que do ponto de vista estritamente técnico, a emenda em questão entra em rota de colisão com o texto constitucional e com a norma federal, ao estabelecer que o percentual de investimento com à saúde no município obedeça a parâmetro diverso do estabelecido no art. 198, §3º, inciso da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Portanto assim estabelece o texto constitucional:

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003200380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

Já a Lei complementar nº 141/2012 prevê o seguinte:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, imperioso salientar que a regulamentação do dispositivo constitucional supramencionado ficou a cargo de Lei Complementar nacional, conforme disposto no § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Portanto, não compete à legislação ordinária Municipal tratar sobre o assunto para o qual a própria Constituição Federal firmou que os parâmetros seriam estabelecidos em Lei Complementar federal, além do mais, também não cabe a norma Municipal inovar o texto constitucional.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assim sendo, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade referenciada, manifestamos **CONTRÁRIO** à aprovação da **EMENDA de n. 12/2023 AO PROJETO DE LEI 05/2023**.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora à **EMENDA de n. 12/2023 AO PROJETO DE LEI 054/2023**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2023.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JÚNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

